



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364190 - BA
(2023/0155609-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SOLANGE DE JESUS SACRAMENTO
AGRAVANTE : JOSELICE FERREIRA HARBIBE
AGRAVANTE : JULIO DE SOUSA JESUS
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE AZEVEDO LIMA
AGRAVANTE : JUDITE COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANITA MORAIS CORREIA
AGRAVANTE : VALQUIRIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES - BA015916
PRISCILA AMARAL ALVES - BA022359
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA - BA038302
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA - BA015067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme exposto na decisão ora agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/04/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 13/05/2019, portanto, fora do prazo legal.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 1.003, §6º, do CPC/2015, entendeu que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, não admitindo atuação corretiva posterior da parte.
3. Segundo entendimento do STJ, o dia do servidor público (28 e outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi – não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem
- 4 Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364190 - BA
(2023/0155609-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SOLANGE DE JESUS SACRAMENTO
AGRAVANTE : JOSELICE FERREIRA HARBIBE
AGRAVANTE : JULIO DE SOUSA JESUS
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE AZEVEDO LIMA
AGRAVANTE : JUDITE COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANITA MORAIS CORREIA
AGRAVANTE : VALQUIRIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES - BA015916
PRISCILA AMARAL ALVES - BA022359
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA - BA038302
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA - BA015067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme exposto na decisão ora agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/04/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 13/05/2019, portanto, fora do prazo legal.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 1.003, §6º, do CPC/2015, entendeu que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, não admitindo atuação corretiva posterior da parte.

3. Segundo entendimento do STJ, o dia do servidor público (28 e outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi – não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem

4 Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão da Presidência da qual se extrai (fl. 582 e-STJ):

Mediante análise do recurso de VALQUIRIA ARAUJO DE OLIVEIRA e

OUTROS, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/04/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 13/05/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, a agravante alega que “No presente caso, a decisão foi divulgada em 16/04/2019 (terça-feira), considerando-se publicada em 17/04/2019 (quarta-feira). No dia 18/04/2019 iniciou-se a suspensão do expediente em todos os tribunais, tanto no TJBA quanto no STJ, que ficou sem expediente de 17/04/2019 a 21/04/2019, conforme documentos anexos. Assim, o início da contagem do prazo se deu no dia 22/04/2019 (segunda-feira). Ocorre, Vossa Excelência, que, de acordo com o entendimento após o julgamento dos embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válida, para efeito de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, a apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos tribunais. No recurso em questão, houve o feriado nacional e a suspensão dos prazos processuais no período da Páscoa. Com fulcro no art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010, de 30/05/1996, o qual dispõe que serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa. Logo, o último dia para interposição do Recurso especial seria no dia 13/05/2019, dia esse que foi interposto o Recurso Especial. Ora, Excelências, tratando-se de feriado nacional, decretado por lei, não há necessidade de o recorrente fazer qualquer prova da suspensão do expediente forense naquela data. Tal obrigação o teria se o Tribunal a quo tivesse transferido a data, como ocorreu em outros Estados, inclusive nesse Egrégio Tribunal. Portanto, o presente caso afasta-se da situação exposta na v. decisão atacada, na medida em que não se trata de “ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado”, mas sim de observância de um feriado nacional, instituído por lei, cuja data não foi transferida.” (fl. 588 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser provido.

Observa-se que a decisão da presidência constatou a intempestividade do recurso da agravante, uma vez que o recurso especial protocolado em 13/05/2019 foi interposto contra a decisão cuja intimação ocorreu no dia 17/04/2019, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015.

Ressalta-se que descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção de vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque, o novo ordenamento do que se depreende do comando do art. 1003, § 6º e 1029, § 3º teria excluído do rol dos vícios sanáveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimado do acórdão recorrido em 23.3.2018, sendo o Recurso Especial somente interposto em 17.4.2019, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Não comprovou, no ato da interposição do recurso, a existência de suspensão do expediente forense no Tribunal a quo.

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos, bem como a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos, não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso dos autos. 5. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp.

1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018.

6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1438880/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação redibitória, cumulada com compensação por danos morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1614980/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Cabe destacar que, segundo entendimento do STJ, o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, **os dias que precedem a sexta-feira da paixão** e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recursos manifestamente inadmissíveis (REsp e AREsp), porquanto intempestivos, pois interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI e VIII, c.c. arts. 1.003, § 5.º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedentes: AgInt no AREsp 1.174.371 - GO, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; AgInt no AREsp 1.139.753 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2018, DJe 16.04.2018.

3. A intempestividade é tida pelo CPC/2015 como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado para as hipóteses de vícios sanáveis, sendo que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo

recurso, não admitindo qualquer comprovação posterior. Precedente: AgInt no AREsp. n. 957.821 - MS, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20.11.2017, DJe 19.12.2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1715972/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. A PARTE AGRAVANTE NÃO DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. O DOCUMENTO ANEXO AO RECURSO ESPECIAL TRATOU APENAS DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE DO CJF, MAS NÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE INAFASTÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, POR RAZÃO DIVERSA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O acórdão recorrido foi publicado em 26.10.2016 (quarta-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 27.10.2016 (fls. 6.479). Considerando os feriados da Justiça Federal de 10.11.2016 e 2.11.2016 (art. 62, IV da Lei 5.010/1966), bem como o feriado da proclamação da República (15.11.2016), o prazo de 15 dias úteis teve fim em 21.11.2016, enquanto o Apelo Nobre somente foi interposto em 22.11.2016 (fls. 6.481).

3. A portaria anexa ao Recurso Especial (fls. 6.501) não comprova a suspensão do expediente forense no dia 31.10.2016 (em comemoração ao Dia do Servidor Público), pois tal documento se refere apenas ao expediente do CJF, mas não ao TRF da 1a. Região. Outrossim, o Dia do Servidor Público não é previsto em lei como feriado nacional, de modo que faz-se necessária a comprovação de eventual suspensão do expediente no Tribunal de origem. Julgados: AgInt no AREsp. 1.450.335/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgInt no AREsp. 1.428.886/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2019.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1518876/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.813.684/SP. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. REGRA VÁLIDA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL.

1. Não se conhece de recursos manifestamente inadmissíveis (REsp e AREsp), porquanto intempestivos, pois interpostos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI e VIII, c.c. arts. 1.003, § 5.º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem à sexta-feira da paixão e, também, ao dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. A intempestividade é tida pelo CPC/2015 como vício grave e, portanto, insanável. Daí por que não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado para as hipóteses de vícios sanáveis, e o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, não se admitindo comprovação posterior.

4. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em

25.10.2018, tendo-se interposto o Recurso Especial somente em 21.11.2018. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI; 1.003, § 5º; 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

5. Destaca-se que, na sessão do dia 2.10.2019, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP, publicada em 18.11.2019, decidiu que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Ocorre que no referido julgamento a questão foi modulada no sentido de permitir a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado de "segunda-feira de carnaval", aos recursos interpostos até a publicação do referido recurso. No mesmo sentido: REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.383.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2019.

6. Ocorre que a Corte Especial concluiu, em 3.2.2020, o julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, definindo o efetivo alcance do resultado da Questão de Ordem. Ficou explicitado que a modulação vale apenas para a segunda-feira de carnaval (ou seja, para os recursos interpostos no período entre a vigência do novo CPC e a data da publicação do acórdão no REsp 1.813.684, se o feriado que tornar controvertido o juízo de intempestividade for a segunda-feira de carnaval, compete ao Relator, primeiramente, conceder prazo para que a parte recorrente comprove que a referida segunda-feira de carnaval foi considerada feriado local).

7. Já para os demais feriados locais, portanto, aplica-se a jurisprudência existente (ou seja, é intempestivo o REsp interposto, na vigência do novo CPC, sem a comprovação imediata de sua tempestividade. Nesses casos, não caberá abertura de prazo para comprovação posterior).

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1814163/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO OS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA LOCAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do STJ, o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi – não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

2. Como o feriado de carnaval não é considerado feriado nacional, consoante Lei Federal n. 10.607/2002, a suspensão do prazo processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial por documento idôneo.

3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que não foi feito.

4. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 1º/3/2019, e o recurso especial somente foi protocolizado em 20/3/2018 fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1561768/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.364.190 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155609-8

Número de Origem:

00479418920048050001 03017563920128050000 0301756392012805000050000 3017563920128050000
301756392012805000050000 479418920048050001 4794189200480500010

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DE JESUS SACRAMENTO
AGRAVANTE : JOSELICE FERREIRA HARBIBE
AGRAVANTE : JULIO DE SOUSA JESUS
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE AZEVEDO LIMA
AGRAVANTE : JUDITE COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANITA MORAIS CORREIA
AGRAVANTE : VALQUIRIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES - BA015916
PRISCILA AMARAL ALVES - BA022359
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA - BA038302
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA - BA015067

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE DE JESUS SACRAMENTO
AGRAVANTE : JOSELICE FERREIRA HARBIBE
AGRAVANTE : JULIO DE SOUSA JESUS

AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DE AZEVEDO LIMA
AGRAVANTE : JUDITE COUTINHO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANITA MORAIS CORREIA
AGRAVANTE : VALQUIRIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES - BA015916
PRISCILA AMARAL ALVES - BA022359
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA - BA038302
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA - BA015067

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024